



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.030809/88-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.259 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1985, 1986, 1987

AUTUAÇÃO DE IRRF REFLEXA. DECISÃO NO PROCESSO MATRIZ.

Em se tratando de autuação de Imposto de Renda reflexo de auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ, deve o julgamento refletir aquilo que foi decidido no processo matriz, visto que o contribuinte não se insurgiu diretamente contra a autuação reflexa discutida nestes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que sejam refeitos os cálculos do lançamento do IRRF reflexo do lançamento de IRPJ, considerando a decisão proferida no processo matriz.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente, após sofrer fiscalização, foi autuada e notificada a recolher Imposto de Renda na Fonte, referente à omissão de receita e despesas sem comprovação detectadas na empresa durante a ação fiscal, por reflexo da exigência do imposto

sobre a renda apurado no auto de infração objeto do processo nº 10880.030813/88-34 (processo matriz). Auto de Infração às fls. 17 (e-fls. 29).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contestando o processo matriz, ressaltando que, em relação aos demais autos, por decorrerem do principal, sua manutenção, modificação ou cancelamento decorrem daquela autuação e, na oportunidade da defesa, não se manifestaria sobre os mesmos, fls. 19 a 22 (e-fls. 33 a 36).

Através de Informação Fiscal às fls. 24 (e-fls. 38), o auditor fiscal responsável manteve a autuação.

Através da Decisão nº 073/93, às fls. 27 a 32 (e-fls. 41 a 46), proferida no processo nº 10880.030813/88-34, a autoridade competente julgou procedente a execução fiscal, agravando o lançamento correspondente ao imposto de renda.

A decisão nº 074/93, às fls. 33 e 34 (e-fls. 47 e 48), relativa ao objeto deste processo, julgou procedente a presente ação fiscal, visto que o a infração ora em análise decorreu de lançamento por reflexo do auto de infração principal.

A contribuinte foi cientificada da Decisão nº 074/93 no dia 19/04/1993 (e-fls. 51) e apresentou recurso voluntário no dia 14/05/1993 às fls. 37 a 41 (e-fls. 52 a 56), reiterando os fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade em relação à autuação principal.

O processo foi distribuído no CARF e, em sessão de 29 de abril de 1994, através do acórdão 101-86.524, às fls. 43 a 46 (e-fls. 59 a 62), a Turma decidiu que o presente processo aguardasse o desfecho do processo matriz, a fim de evitar qualquer interferência do julgamento deste processo com o processo matriz.

Aos, 14 de julho de 2020, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho julgou o recurso voluntário do processo matriz de nº 10880.030813/88-34, através do acórdão nº 1201-003.844, pelo qual acordaram dar provimento parcial ao recurso para (i) afastar a exigência de "lançamento complementar" realizado pela Autoridade Julgadora e (ii) cancelar a exigência relativa à infração nº 02 do TVF (omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados).

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração IRRF reflexo do lançamento de IRPJ, objeto do processo 10880.030813/88-34.

O processo matriz foi julgado parcialmente procedente, vide ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1985, 1986, 1987 GLOSA DE DESPESAS. MANUTENÇÃO.

Mantém-se a glosa de despesas quando o contribuinte não comprova a sua existência, mediante documentos hábeis e idôneos.

IRPJ - NEGÓCIOS DE MÚTUO - ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. A CONTA CORRENTE CONTÁBIL.

A conta corrente contábil relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não é, em si mesma, bastante para caracterizar “negócios de mútuo”. Há que investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento na conta corrente, separando aquelas que, realmente, espelhem o mútuo. A evidência de que a recorrente era uma espécie de gestora de negócios com outorga das coirmãs afasta a hipótese do art.21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para (i) afastar a exigência de “lançamento complementar” realizado pela Autoridade Julgadora e (ii) cancelar a exigência relativa à infração nº 02 do TVF (omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados).

O presente processo esperava o julgamento do processo matriz para ser analisado, visto que guarda íntima relação de causa e efeito com aquela lide.

Diante disso, como inexistente nas peças de defesa neste processo quaisquer pontos de discordância em relação exclusiva ao auto de infração de IRRF às fls. 17 (e-fls. 29), deve a presente decisão refletir o desfecho acordado em relação ao processo matriz e reproduzir aqui o mesmo resultado, acórdão do processo matriz acostado a estes autos às e-fls. 72 a 85.

Logo, considerando a decisão proferida no processo matriz, deve ser excluído do cálculo do IRRF qualquer agravamento da exigência inicial, devendo o cálculo da infração ser realizado considerando apenas o valor da infração lançada no auto de infração original, visto que o lançamento não pode ser corrigido ou agravado pela DRJ. Assim também, deve ser verificado se nos cálculos do lançamento do IRRF, o cancelamento da exigência referente à infração relativa à omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados (Infração nº 02 do TVF do processo matriz), possui algum reflexo.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que sejam refeitos os cálculos do lançamento do IRRF reflexo do lançamento de IRPJ, considerando a decisão proferida no processo matriz.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes